



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13017.000472/2007-18
Recurso n° 505.179 Voluntário
Acórdão n° 1101-00.415 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 27 de janeiro de 2011
Matéria Multa por atraso na entrega de declaração
Recorrente CPM. DA ESCOLA ESTADUAL DE 1º GRAU INC. LUIZA CORREA
Recorrida 1ª Turma da DRJ/Porto Alegre

Assunto: Obrigações Acessórias

Ano-calendário: 2004

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DE DECLARAÇÃO

CABIMENTO. O cumprimento da obrigação acessória - apresentação de declaração de rendimentos - fora dos prazos previstos na legislação tributária sujeita o infrator às penalidades legais.

REDUÇÃO DA PENALIDADE. A multa por atraso na entrega de declarações por associação sem fins lucrativos, quando aplicada até 31/12/2008, deve ser reduzida a 10%, se a declaração em atraso foi apresentada antes de qualquer procedimento de ofício.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO - Vice-Presidente no exercício da Presidência.

EDELI PEREIRA BESSA - Relatora

EDITADO EM: 11/02/2011

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Alexandre Andrade Lima da Fonte Filho (Vice-Presidente), Carlos Eduardo de Almeida Guerreiro, Edeli Pereira

Bessa, José Ricardo da Silva, Marcos Vinícius Barros Ottoni (suplente convocado) e Plínio Rodrigues Lima (suplente convocado). Ausente, por afastamento legal, o Conselheiro Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz (Presidente).

A handwritten signature in black ink, appearing to be the initials 'el' or a similar stylized mark.

Relatório

CPM. DA ESCOLA ESTADUAL DE 1º GRAU INC. LUIZA CORREA, já qualificada nos autos, recorre de decisão proferida pela 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Porto Alegre/RS, que por unanimidade de votos, julgou PROCEDENTE lançamento formalizado para exigência de multa por atraso na entrega de DIPJ.

A decisão recorrida está assim redigida:

RELATÓRIO

Da autuação.

Em 1/11/07 (fl. 7), ao contribuinte foi notificada de auto de infração (fl. 3), referente à multa por atraso na entrega da Declaração de Informações da Pessoa Jurídica - DIPJ, exercício 2005, no valor de R\$ 500,00.

A declaração tinha como prazo final de entrega a data de 30/6/05, mas foi entregue tão-somente em 28/9/05. Tal é o fundamento para a autuação.

Da impugnação.

A contribuinte apresentou impugnação em 22/11/07 (fl. 1), tempestiva, alegando que a pessoa jurídica autuada é "entidade pequena e pobre e que não dispõe de recursos para quitar as multas". Por este motivo requer o cancelamento da multa.

VOTO

A alegação de que a pessoa jurídica autuada é pobre não é argumento jurídico hábil a afastar a cobrança das multas, ainda mais sem qualquer prova de tal insuficiência econômica (planilhas contábeis, por exemplo).

Os servidores encarregados da fiscalização e cobrança de tributos exercem atividade "plenamente vinculada" (art. 3º e 142, § único do Código Tributário Nacional; Lei 8.112/90, art. 116, III), de forma que são obrigados a lançar e exigir o tributo sempre que se depararem com o fato gerador respectivo, sob pena de responder administrativa e criminalmente (art. 319, Código Penal).

Ademais, qualquer isenção, anistia ou remissão, só pode ser concedida por lei (Constituição Federal, art. 150, §6º), o que incorre no caso.

Portanto, é procedente o lançamento.

Cientificada da decisão de primeira instância em 28/10/2009 (fl. 17), a autuada interpôs recurso voluntário, tempestivamente, em 30/10/2009 (fls. 18), no qual relata ter recebido orientação de escritório contábil no sentido da desnecessidade de entrega de declaração por não possuir movimentação neste período.

Mesmo sabendo inexistir base legal para isenção desta multa, destaca que tal não prejudicaria a União, mas a ela traria grandes prejuízos, pois para quitar tal dívida teríamos que arrecadar valores, fazendo, além de trabalharem gratuitamente em prol da educação em nosso País, estas pessoas pagarem para isso.



Pede, assim, isenção da multa por estar dispensada da entrega de declaração em razão da inexistir movimentação no período.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, appearing to be the initials 'EP'.

Voto

Conselheira EDELI PEREIRA BESSA

A obrigatoriedade de entrega de Declaração de Informações – DIPJ por pessoas jurídicas isentas está estabelecida na Instrução Normativa SRF nº 127/98, editada com fundamento no art. 5º do Decreto-Lei nº 2.124/84 e na Portaria MF nº 118/84, e tendo-se em conta também a disposição do art. 16 da Lei nº 9.779/99, todos a seguir transcritos:

Decreto-Lei nº 2.124, de 13 de junho de 1984

Art. 5º O Ministro da Fazenda poderá eliminar ou instituir obrigações acessórias relativas a tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal.

[...]

§3º Sem prejuízo das penalidades aplicáveis pela inobservância da obrigação principal, o não cumprimento da obrigação acessória na forma da legislação sujeitará o infrator à multa de que tratam os §§ 2º, 3º e 4º do art. 11 do Decreto-lei nº 1.968, de 23 de novembro de 1982, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto-lei nº 2.065, de 26 de outubro de 1983.

Portaria nº 118, de 28 de junho de 1984

O Ministro de Estado da Fazenda, no uso de suas atribuições, RESOLVE:

Nº 118 - I - Delegar ao Secretário da Receita Federal a competência que lhe foi atribuída pelo artigo 5º do Decreto-lei nº 2.124, de 13 de junho de 1984.

Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999

Art. 16. Compete à Secretaria da Receita Federal dispor sobre as obrigações acessórias relativas aos impostos e contribuições por ela administrados, estabelecendo, inclusive, forma, prazo e condições para o seu cumprimento e o respectivo responsável.

Instrução Normativa SRF nº 127, de 30 de outubro de 1998

Art. 2º A partir do ano-calendário de 1999, todas as pessoas jurídicas, inclusive as equiparadas, deverão apresentar, anualmente, até o último dia útil do mês de setembro, a DIPJ, centralizada pela matriz.

Parágrafo único. A obrigatoriedade a que se refere este artigo não se aplica:

I - às microempresas e empresas de pequeno porte, optantes pelo regime do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES;

II - aos órgãos públicos, às autarquias e fundações públicas.

Estabelecida a data de 30/06/2005 como termo final para apresentação da declaração pertinente ao ano-calendário 2004, conforme art. 4º da Instrução Normativa SRF nº 541/2005, não há dúvida quanto ao atraso no cumprimento da obrigação acessória imputada à pessoa jurídica autuada.

E, para esta situação, estabelecia a Lei nº 10.426/2002:



Art 7º O sujeito passivo que deixar de apresentar Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica - DIPJ, Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica, Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte - DIRF e Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais - Dacon, nos prazos fixados, ou que as apresentar com incorreções ou omissões, será intimado a apresentar declaração original, no caso de não-apresentação, ou a prestar esclarecimentos, nos demais casos, no prazo estipulado pela Secretaria da Receita Federal - SRF, e sujeitar-se-á às seguintes multas: (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004)

I - de dois por cento ao mês-calendário ou fração, incidente sobre o montante do imposto de renda da pessoa jurídica informado na DIPJ, ainda que integralmente pago, no caso de falta de entrega desta Declaração ou entrega após o prazo, limitada a vinte por cento, observado o disposto no § 3º;

II - de dois por cento ao mês-calendário ou fração, incidente sobre o montante dos tributos e contribuições informados na DCTF, na Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica ou na Dirf, ainda que integralmente pago, no caso de falta de entrega destas Declarações ou entrega após o prazo, limitada a vinte por cento, observado o disposto no § 3º;

III - de 2% (dois por cento) ao mês-calendário ou fração, incidente sobre o montante da Cofins, ou, na sua falta, da contribuição para o PIS/Pasep, informado no Dacon, ainda que integralmente pago, no caso de falta de entrega desta Declaração ou entrega após o prazo, limitada a 20% (vinte por cento), observado o disposto no § 3º deste artigo; e (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004)

IV - de R\$ 20,00 (vinte reais) para cada grupo de 10 (dez) informações incorretas ou omitidas (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)

§ 1º Para efeito de aplicação das multas previstas nos incisos I, II e III do caput deste artigo, será considerado como termo inicial o dia seguinte ao término do prazo originalmente fixado para a entrega da declaração e como termo final a data da efetiva entrega ou, no caso de não-apresentação, da lavratura do auto de infração. (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004)

§ 2º Observado o disposto no § 3º, as multas serão reduzidas:

I - à metade, quando a declaração for apresentada após o prazo, mas antes de qualquer procedimento de ofício,

II - a setenta e cinco por cento, se houver a apresentação da declaração no prazo fixado em intimação.

§ 3º A multa mínima a ser aplicada será de:

I - R\$ 200,00 (duzentos reais), tratando-se de pessoa física, pessoa jurídica inativa e pessoa jurídica optante pelo regime de tributação previsto na Lei nº 9.317, de 1996,

II - R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos demais casos.

[..]

Nestes termos, a alegação de que não teve qualquer movimentação neste período poderia, no máximo, ensejar a redução da multa aplicada a R\$ 200,00. Todavia, para ser considerada pessoa jurídica inativa, seria necessário que a instituição não realizasse qualquer atividade operacional, não-operacional, financeira ou patrimonial, durante todo o ano-calendário, ou seja, sequer mantivesse conta bancária para movimentação das contribuições recebidas.

Ausente prova neste sentido, somente é possível a redução da penalidade em razão do que estabeleceu o art. 30 da Lei nº 11.727/2008:



Art. 30. Até 31 de dezembro de 2008, a multa a que se refere o § 3º do art. 7º da Lei nº 10.426, de 24 de abril de 2002, quando aplicada a associação sem fins lucrativos que tenha observado o disposto em um dos incisos do § 2º do mesmo artigo, será reduzida a 10% (dez por cento).

No presente caso, a associação sem fins lucrativos observou o disposto no art. 7º, § 2º, inciso I, da Lei nº 10.426/2002, tendo apresentado a declaração em atraso, mas antes de qualquer procedimento de ofício. Cabível, portanto, a redução da multa aplicada a 10%, o que resulta no valor devido de R\$ 50,00.

Por estas razões, o presente voto é no sentido de DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso voluntário, para reduzir a penalidade aplicada a R\$ 50,00.



EDELI PEREIRA BESSA – Relatora

1 TERMO DE INTIMAÇÃO

Intime-se um dos Procuradores da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho, da decisão consubstanciada no acórdão supra, nos termos do art. 81, § 3º, do anexo II, do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009.

Brasília,

OSÉ ANTONIO DA SILVA
Chefe de Equipe da 1ª Câmara do
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais-MF

Ciência

Data: ____ / ____ / ____

Nome:
Procurador(a) da Fazenda Nacional

Encaminhamento da PFN:

- apenas com ciência;
- com Recurso Especial;
- com Embargos de Declaração;
- _____ .